



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 308/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00118.000412-2024-16

Órgão: APS – Autoridade Portuária de Santos S.A.

Requerente: S. H. M. S. G.

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão solicitou gravação da câmera do Porto de Santos do GATE25 CM01 das 04:35 até 04:37 do dia 20/11/2024.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão requerido informou que as imagens capturadas pelo sistema de monitoramento das vias do Porto de Santos, sob responsabilidade da APS, são exclusivamente voltadas para a segurança portuária, sendo que os pedidos de cessão das imagens somente serão atendidos se partindo do Poder Judiciário ou de Autoridade Policial, por meio de ofício encaminhado à presidência do órgão através do sistema de protocolo eletrônico disponível no portal institucional do Porto de Santos. Desta forma, informou que não seria possível realizar o atendimento do pedido, em conformidade com o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O cidadão informou que o pedido de imagens é importante pois ele foi multado no trânsito pela Guarda Portuária no dia 20/11/2024 (AIT GP00001377), e nas imagens é possível comprovar que houve vício de legalidade pois o guarda portuário estava irregular em sua atuação. O cidadão observou que o uso da imagem é único e exclusivamente para o recurso de multa, não se tratando de imagens sigilosas, ainda que seja voltada para a segurança do Porto.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão ratificou a justificativa apresentada na resposta ao pedido inicial.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O cidadão reiterou o pedido, acrescentando que as gravações fossem disponibilizadas em formato digital, por meio de mídia ou link para download, com a devida autenticação para garantir sua integridade e validade como prova.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão requerido ratificou a justificativa apresentada na resposta ao pedido inicial, avocando o artigo 4º, inciso III e o art. 23, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, que tratam sobre informação sigilosa e restrição de acesso público para justificar o indeferimento do recurso.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O cidadão reiterou a manifestação apresentada em 2ª instância.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão para obtenção de esclarecimentos adicionais. A Autoridade informou que nas imagens armazenadas não é possível comprovar que o solicitante é realmente a pessoa que sofreu o Auto de Infração de Trânsito (AIT), não satisfazendo assim o determinado pela legislação pátria. Ademais, para a CGU, em que pese a legislação brasileira não classificar explicitamente as áreas portuárias como "áreas de segurança nacional", existem leis e decretos que destacam a importância estratégica dos portos e estabelecem medidas de segurança para essas áreas tais como a Lei nº 12.815, de 2013, conhecida como Lei dos Portos e que regula a exploração dos portos e instalações portuárias pela União, estabelecendo diretrizes para a segurança e operação dos portos, e o Decreto nº 1.507, de 1995, que criou a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CONPORTOS).

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no inc. II, art. 13 c/c art. 60 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista não haver sido comprovada que as imagens solicitadas são do requerente do pedido, bem como se tratar de pedido desarrazoadinho que vai de encontro à segurança pública.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente alegou que a filmagem contém elementos visuais indiciários que corroboram a identificação do veículo, tais como: a cor do veículo registrada na filmagem corresponde exatamente à do seu veículo cadastrado no órgão de trânsito. Ele acrescenta que o horário da filmagem coincide com o horário da infração, indicando que se trata do mesmo contexto fático analisado para aplicação da multa. Portanto, de acordo com o demandante, mesmo que a placa não esteja visível, os elementos visuais capturados no vídeo constituem indícios suficientes para correlacionar a gravação ao veículo em questão, devendo a filmagem ser disponibilizada para garantir seu direito de defesa. O cidadão também incluiu o Auto de Infração de Trânsito (AIT) na Plataforma Fala.BR.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que, desde o pedido inicial, o órgão informou que as imagens capturadas pelo sistema de monitoramento das vias do Porto de Santos, sob responsabilidade da APS, são exclusivamente voltadas à segurança portuária, sendo que os pedidos de cessão das imagens somente serão atendidos se partindo do Poder Judiciário ou de Autoridade Policial. Em 2ª instância, a requerida ratificou essa justificativa, avocando o art. 4º, inciso III e o art. 23, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, que tratam sobre informação sigilosa e restrição de acesso público para justificar o indeferimento do recurso. Em interlocução com a CGU, o órgão explicou que a negativa de acesso às imagens captadas pelas câmeras de segurança também se dá em atenção às leis de proteção de dados vigentes, uma vez que há outras pessoas e veículos que aparecem nas imagens no período solicitado de dois minutos de filmagem. A APS informou, ainda, que “não há ligação entre a solicitação e o solicitante”, bem como de que “é imprescindível reiterar que não há meios comprobatórios de que as imagens solicitadas são do requerente, uma vez que não há

visualização da placa do veículo envolvido na irregularidade, tampouco este está registrado em nome do solicitante, não sendo notado razão plausível para o fornecimento das imagens". O demandante permaneceu irresignado e recorreu à CMRI alegando que "mesmo que a placa não esteja visível, os elementos visuais capturados no vídeo (cor do veículo e horário da filmagem) constituem indícios suficientes para correlacionar a gravação ao veículo em questão". Face o exposto, esta Comissão, considerando que a afirmação de um órgão público está revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, conforme preconizado no art. 11 da LAI, acolhe do entendimento da Controladoria-Geral da União pelo indeferimento do recurso, haja vista não haver sido comprovada que as imagens solicitadas são do requerente do pedido, conforme o art. 60 do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, a CMRI decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, uma vez que as imagens contêm dados de natureza pessoal e sensível e, portanto, são restritos de acesso, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e dos arts. 55 e 56 do Decreto nº 7.724, de 2012, que somente poderão ter autorizadas sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. Dito isto, cabe citar precedentes como a Decisão nº 159/2021/CMRI, referente ao posicionamento desta Comissão em situação sobre acesso a filmagem que expõe terceiros, que se alinham com negativa ora apresentada.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e dos arts. 55, 56 e 60 do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista tendo em vista que a informação requerida (imagens), se disponibilizada, pode expor dados pessoais de terceiros sem o seu consentimento, não tendo sido identificado embasamento legal para acesso do Requerente a essas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819486** e o código CRC **8052EF9F** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819486